

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Chefes de bandas militares.

Frequência, com aproveitamento, do 5.º ano de um instrumento dos ministrados nas escolas de música oficiais e/ou oficializadas, com aprovação nos exames de 3.º ano de Solfejo e 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música das mesmas escolas, ou Introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano.

2.º escalão

Aproveitamento, com exame final, dos cursos de Pedagogia Musical (Willems, Ward, Orff, Wuytack, Pierre Van Hauwe e Bruno Bastin), com aprovação nos exames de 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música das escolas de música oficiais e/ou oficializadas ou Introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano.

Curso teológico dos seminários concluído até ao ano de 1975, mediante declaração de competência técnica e profissional passada pela entidade responsável pelos mesmos.

3.º escalão

Chefes de bandas civis com o concurso devidamente comprovado, desde que possuam também aprovação nos exames de Acústica e História da Música das escolas de música oficiais e/ou oficializadas, ou Introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano.

Frequência, com aproveitamento, do 3.º ano de um instrumento dos ministrados nas escolas de música oficiais e/ou oficializadas, com aprovação nos exames de 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música das mesmas escolas, ou Introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano.

Nota. — As habilitações suficientes acima indicadas só poderão ser consideradas desde que os candidatos comprovem possuir a habilitação de um dos cursos complementares do ensino secundário, ou equivalente, ou estar no exercício da docência das disciplinas de Educação Musical e/ou Música até à data da publicação do Despacho Normativo n.º 15/81, de 14 de Janeiro.

Docência da disciplina de Educação Física**Habilitações próprias****1.º escalão**

Curso de professores de Educação Física pelo INEF.
Licenciatura em Educação Física ou equivalente.

2.º escalão

Bacharelato em Educação Física ou equivalente.

Habilitações suficientes**1.º escalão**

Curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física.

22 cadeiras anuais:

- a) Do curso de professores do INEF.
- b) Da licenciatura em Educação Física dos ISEF.

2.º escalão

15 cadeiras anuais:

- a) Do curso de professores do INEF.
- b) Do curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física.
- c) Da licenciatura em Educação Física dos ISEF.

3.º escalão

7 cadeiras anuais:

- a) Do curso de professores do INEF.
- b) Do curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física, com o curso complementar do ensino secundário.
- c) Da licenciatura em Educação Física dos ISEF.

4.º escalão

Curso complementar do ensino secundário com aproveitamento comprovado, nos cursos de Informação Técnico-Técnico-Pedagógica (1.ª fase) organizados conjuntamente pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico, Secundário e dos Desportos.

Curso do magistério primário com aproveitamento, devidamente comprovados, nos cursos de Informação Técnico-Pedagógica (1.ª fase) organizados conjuntamente pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico, Secundário e dos Desportos.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 4/82

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 181/81, de 13 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1.º As margens de comercialização para azeites de graduação superior a 0,7º passam a ser as seguintes:

	Armazenista (a)	Retalhista
Embalagens de vidro de 1 l	31\$00	12\$50
Embalagens de plástico de 1 l	29\$00	12\$50
Embalagens de lata de 1 l	39\$00	12\$50
Embalagens de lata de 5 l	156\$00	50\$00

(a) Nesta margem foram considerados os seguintes encargos:

Transporte ao armazém;
Custos de embalagem;
Quebras e derrames;
Filtragem;
Encargos de venda e distribuição;
Margem de comercialização do armazenista (*stricto sensu*).

2.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio,
António Escaja Gonçalves.

